

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO -
PARECERES
DIVERGENTES.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.691-B, DE 2011 **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Altera o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a oferta de componentes e peças de reposição por parte dos fabricantes e importadores; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. WELITON PRADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parágrafo Único do art. 32 da Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1991, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período mínimo de seis vezes a garantia estipulada pelo fabricante, ou por tempo superior razoável”(NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 dias da data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem em seu cerne a intenção de oferecer a mais ampla segurança jurídica ao consumidor brasileiro ao adquirir determinado bem importado ou fabricado no Brasil.

A propositura idealiza acabar com a subjetividade que se evidencia na Lei 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em seu artigo 32º, Parágrafo Único.

Nos termos da legislação ora em vigor, se faz uso da expressão “por prazo razoável”, tal disposição legal é muito abrangente e permite ampla interpretação do conceito de razoabilidade existente.

Atualmente, diante de um caso concreto no âmbito do Poder Judiciário, é facultado ao magistrado decidir qual o tempo razoável para o mantimento das peças de reposição de determinado produto no mercado. Ao deparar-se com essa situação, o consumidor está claramente submetido a uma evidente condição de insegurança e desamparo legal minimamente suficiente.

Por conseguinte, a referido propositura da um novo norte ao consumidor, oferecendo prazo fixo de no mínimo seis vezes aquele estabelecido pelo fabricante.

Em face do exposto, peço apoio aos nobres pares desta casa para a célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011

Deputado RICARDO IZAR

(PSD-SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II
Da Oferta

.....

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de 29/10/2008](#))

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.691/11, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, altera o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor. O texto legal vigente preconiza que, cessadas a produção ou importação de uma mercadoria, a oferta de componentes e de peças de reposição deverá ser mantida pelos fabricantes ou pelos importadores por período razoável de tempo, na forma da lei. A proposição em tela, por seu turno, prevê que essa oferta deverá ser mantida por período mínimo de seis vezes a garantia estipulada pelo fabricante ou por tempo superior razoável.

Na justificção do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa busca acabar com a subjetividade decorrente de uma disposioção legal excessivamente abrangente e que permite ampla interpretao do conceito de

razoabilidade. Em suas palavras, diante de um caso concreto no âmbito do Poder Judiciário, é atualmente facultado ao magistrado decidir qual o tempo razoável para a manutenção da oferta de peças de reposição para um produto no mercado. Nessas condições, a seu ver, o consumidor está submetido a uma evidente situação de insegurança e desamparo legal. Assim, o eminente Parlamentar considera que a proposição em exame tem em seu cerne a intenção de oferecer a mais ampla segurança jurídica ao consumidor brasileiro ao adquirir determinado bem importado ou fabricado no País.

O Projeto de Lei nº 2.691/11 foi distribuído em 28/11/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Encaminhada a proposição a este Colegiado em 09/12/11, foi inicialmente designado Relator, em 13/12/11, o eminente Deputado Armando Vergílio. Posteriormente, em 22/03/12, a Relatoria foi cominada ao ínclito Deputado Mário Feitoza. Mais adiante, em 19/09/12, a tarefa foi incumbida ao augusto Deputado Esperidião Amin. Em seguida, em 13/03/13, foi indicado Relator o nobre Deputado Carlos Roberto. Seu parecer, apresentado em 11/04/13 e que concluía pela aprovação do projeto em tela, não chegou a ser apreciado.

Por fim, em 13/11/13, recebemos a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 07/02/12.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conquanto partilhemos das preocupações do nobre Autor do projeto em tela, cremos que a implementação das medidas por ele preconizadas acabaria por trazer ponderáveis distorções para a economia e as relações de consumo.

Em primeiro lugar, deve-se observar que, em geral, os fabricantes de produtos industrializados oferecem garantia contra defeitos durante um

ano após a compra, muito embora o Código de Defesa do Consumidor limite-se a estipular, em seu art. 26, II, um prazo de 90 dias, no caso de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. Assim, caso seja incorporado ao nosso corpo legal, o mandamento da proposição em exame obrigaria os fabricantes e importadores a manter a oferta de peças e de componentes de reposição, em geral, pelo prazo de seis anos, podendo atingir 30 anos, no caso de montadoras de veículos que atualmente oferecem garantia pelo prazo de 5 anos. Dada a dificuldade evidente de atendimento a este ditame, o mais provável seria que os prazos de garantia praticados no País caíssem para o nível mínimo de três meses previsto na Lei nº 8.078/90, algo contrário ao interesse dos consumidores.

A considerar, ainda, que a rápida e contínua evolução tecnológica dos produtos industrializados comercializados no Brasil obrigaria os fabricantes e importadores a manterem uma quantidade e uma variedade imensas de componentes e peças de reposição em estoque durante o período imposto pelo projeto sob apreciação. À medida que modelos mais avançados fossem introduzidos no mercado, os fabricantes e importadores ver-se-iam a braços com custos crescentes de armazenagem de componentes e peças de reposição dos modelos mais antigos, que não mais estariam à venda. Inevitavelmente, esses custos mais elevados acabariam sendo repassados para o consumidor final, sob a forma de preços maiores.

Situação ainda mais danosa seria aquela em que os componentes e peças de reposição de produtos mais antigos já não fossem manufaturados. Nesse caso, os fabricantes e importadores teriam o encargo de, eles próprios, manter equipamentos, ferramentas e moldes para a confecção daqueles componentes e peças de reposição de modo a garantir sua oferta pelo prazo definido na proposição em tela. Desnecessário dizer, essa obrigatoriedade forçaria as empresas a adotar estratégias industriais altamente ineficientes e dispendiosas, levando a uma elevação de custos que se transmitiria inapelavelmente para maiores preços finais para os consumidores.

Por fim, a necessidade dos fabricantes de manter todo um parque industrial secundário, voltado para a manufatura própria de componentes e peças de reposição, muitos já tornados obsoletos pela rápida e contínua evolução tecnológica, fará com que o parque industrial brasileiro passe a ser considerado caro, aos olhos das estratégias globais. Surgiria, assim, o risco concreto de que houvesse uma desaceleração no lançamento no País de produtos mais sensíveis a avanços

tecnológicos – tais como telefones celulares, produtos eletroeletrônicos e bens de informática –, inibindo, portanto, a evolução tecnológica no Brasil.

Deve-se ressaltar, por oportuno, que não há nos Estados Unidos e na União Europeia – mercados de consumo avançados e sofisticados – nenhuma norma que disponha sobre prazos mínimos para a oferta de componentes e peças de reposição por parte de fabricantes, tanto de produtos à venda, como para produtos já retirados do mercado.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.691, de 2011**, ressalvadas, porém, as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2013.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.691/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Luis Tibé, Mendonça Filho, Rebecca Garcia, Ronaldo Zulke, Davi Alves Silva Júnior, Guilherme Campos e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.691, de 2011, de autoria do Deputado Ricardo

izar, altera o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a oferta de componentes e peças de reposição por parte dos fabricantes e importadores, visando a obrigar a manutenção da garantia estipulada para o produto, por um período mínimo de seis meses.

Em sua tramitação, a matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Defesa do Consumidor (CDC); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); em regime de tramitação ordinária.

Na CDEICS, foi aprovado o parecer do relator, Deputado Antônio Balhmann, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.691, de 2011.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre destacar que a redação do dispositivo a ser alterado, hoje em vigor, dispõe que uma vez cessadas a produção ou importação de uma mercadoria, a oferta de componentes e de peças de reposição deverá ser mantida pelos fabricantes ou pelos importadores por período razoável de tempo, na forma da lei.

Percebe-se dos argumentos apresentados na justificativa do projeto que a expressão “período razoável de tempo” abriu precedente para interpretações subjetivas por parte dos fornecedores de produtos, em claro prejuízo aos consumidores.

Na esfera do Poder Judiciário, em razão da subjetividade ora mencionada na interpretação do dispositivo em questão, cabe ao magistrado, por força do dispositivo no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, decidir qual o tempo razoável para a manutenção da oferta de peças de reposição para um produto no mercado, utilizando como referência a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Há na iniciativa legislativa sob exame, clara situação de insegurança

jurídica face à lacuna contida no parágrafo único do artigo 32 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), passível de integração por meio da presente medida legislativa, dirimindo de forma efetiva a necessária segurança jurídica que os consumidores precisam ter ao adquirir determinado bem importado ou fabricado no País.

Quanto às razões de rejeição apostas no parecer do relator na CDEICS, Deputado Antônio Balhmann, com todo respeito, foram equivocadas ao caso, eis que o fato de o CDC prever o prazo decadencial de 90 dias (inciso II do artigo 26 – perda do direito de reclamar) quanto aos vícios em serviços e produtos duráveis, diante da eventual aprovação do PL 2.691/2011, não implicará diretamente aumento da garantia legal ao consumidor.

Nesse sentido, importa ressaltar que a garantia contratual é superior à legalmente prevista no CDC (art. 26 = 30 ou 90 dias da data da entrega ou fim do serviço) e uma faculdade ofertada por fabricantes e importadores, não uma benesse, como muitas vezes alardeada no marketing de emboscada de algumas campanhas publicitárias, mas uma decorrência do prazo prescricional de cinco anos quanto à reparação de danos causados por fato do produto ou serviço, disposta no artigo 27 do citado diploma consumerista.

Se um fornecedor ou importador já é obrigado, por força do *caput* do artigo 32 do CDC, a manter a oferta de peças de reposição junto ao mercado consumidor enquanto durar a fabricação ou importação do produto, deixar ao encargo dele estabelecer o tempo em que tais peças continuarão a ser comercializadas no Brasil após o fim da fabricação, afronta a desejável boa-fé e o equilíbrio contratual decorrentes do comando constitucional disposto no artigo 170 de nossa Carta Magna (CF/88) e inserido tanto no artigo 422 do Código Civil (CC), quanto nos princípios constantes dos incisos I e III do artigo 4º do CDC.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

(...)”

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de

probidade e boa-fé.”

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

(...)”

Também não é admissível o argumento do parecer da CDEICS quanto ao ônus de fornecedores e importadores manterem um estoque suficiente de componentes e peças de reposição durante o prazo mínimo de seis meses após o fim da fabricação ou importação de um produto, sob a frágil e descabida alegação de que a evolução tecnológica dos produtos industrializados comercializados no Brasil desaconselharia economicamente a fixação desse prazo, visto que transferir tal ônus aos consumidores viola a teoria do risco do negócio, regra de responsabilidade civil determinante nas relações de consumo (art. 14 do CDC), a qual preconiza que todo modelo de negócios deve ser capaz de assimilar os custos e intercorrências dele decorrentes, sendo vedado transferir ao consumidor ônus desproporcionais, sob pena de indenizá-los.

Um exemplo do absurdo dessa alegação ocorre na indústria da telefonia móvel (aparelhos de celular), onde muitos consumidores reclamam da falta de peças de reposição e da percepção de que, à medida que novos celulares são lançados, suas versões anteriores tornam-se inexplicavelmente obsoletas, lentas e com seus sistemas operacionais internos “travando” recorrentemente; tudo em curtíssimo espaço de tempo e gerando nos consumidores a necessidade de assistência técnica ou substituição do produto por outro teoricamente mais “moderno”.

Estatísticas da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa do

Consumidor do Ministério da Justiça dão conta de que, do total de reclamações dos consumidores no segmento dos fabricantes de telefonia celular, por exemplo, os danos e defeitos de origem e a falta de peças de reposição respondem por mais de 80% das demandas apresentadas aos PROCON regionais.

Deixar de corrigir a grave lacuna contida na interpretação vaga e subjetiva do parágrafo único do artigo 32 do CDC, passará uma mensagem negativa de descaso do Poder Legislativo aos consumidores brasileiros, que continuarão sobremaneira vulneráveis, à mercê de interpretações subjetivas do mercado fornecedor quanto à garantia de peças de reposição de bens de consumo duráveis, obrigando os consumidores a arcar com o ônus do acesso ao Poder Judiciário para se verem atendidos ou reparados nesse ínterim, fato que corrobora a manutenção de violação expressa ao disposto nos incisos VI e VIII do artigo 6º do CDD.

Há de se mencionar, ainda, que a melhor doutrina no direito dos contratos e do consumidor preconiza quatro princípios basilares de hermenêutica jurídico contratual, cabíveis ao caso em tela, quais sejam: a busca da vontade real (art. 112 do CC: a intenção das partes na hora de contratar deve prevalecer sobre o sentido literal do contrato); a função social dos contratos (art. 421 do CC: as trocas devem ser úteis e justas); a probidade e a boa-fé (art. 422 do CC: não deve haver desproporção de obrigações entre contratantes); e o dirigismo contratual (art. 423 do CC e 47 do CDC: na dúvida/lacuna quanto à interpretação de lei ou contrato, o consumidor deve sempre ser protegido).

Tais premissas são passíveis de serem exemplificadas em célebre frase de um dos maiores capitalistas do mundo moderno, Henry Ford:

O consumidor é o elo mais fraco da economia. E nenhuma corrente pode ser mais forte do que seu elo mais fraco.

Logo, não é justo deixar ao encargo unilateral de fornecedores e importadores dizer qual será o prazo “razoável” de comercialização de peças de reposição de bens duráveis junto ao mercado consumidor nacional findo o prazo de sua fabricação ou importação; tampouco é útil adquirir um bem dessa natureza e amargar prejuízos com a demora ou falta de peças de reposição, por falta de um prazo expresso, a exemplo de milhares de reclamações de consumidores junto aos PROCON e ao Poder Judiciário.

Concluindo, mesmo sendo verdade que cada tipo de produto tem um

tempo de vida útil diferente, deixar de determinar isso por meio de um prazo expresso e razoável para o fim da comercialização de peças de reposição de bens duráveis é incompreensível.

Em razão dos argumentos supra, entendendo ser o Projeto de Lei nº 2.691, de 2011, de relevância socioeconômica inquestionável e urgente, votamos pela **APROVAÇÃO** do supramencionado projeto de Lei.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2019.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.691/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Weliton Prado. O Deputado Gilson Marques apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Maia - Presidente, Acácio Favacho e Felipe Carreras - Vice-Presidentes, Capitão Wagner, Célio Moura, Celso Russomanno, Chiquinho Brazão, Eli Borges, Eros Biondini, Fred Costa, Gurgel, Perpétua Almeida, Ricardo Teobaldo, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Dr. Frederico, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gilson Marques, Júlio Delgado, Márcio Marinho e Mariana Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.691, de 2011, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, altera o Parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11/09/90 - Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a oferta de componentes e peças de reposição por parte dos fabricantes e importadores, no intuito de obrigar o fabricante, cessadas a produção ou importação, a manter oferta de componentes por período mínimo de seis vezes a garantia estipulada pelo fabricante ou por tempo superior razoável.

Como justificativa, o autor argumenta que “o presente Projeto de Lei tem em seu cerne a intenção de oferecer a mais ampla segurança jurídica ao consumidor brasileiro ao adquirir determinado bem importado ou fabricado no Brasil”.

Submetida à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), o relator, ilustre deputado Antonio Balhmann, concluiu pela rejeição do Projeto de lei 2691/11.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto de lei foi aprovado nos termos do parecer do relator, ilustre Deputado Weliton Prado. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO EM SEPARADO

A Comissão anterior (CDEICS), que analisou a presente proposição, rejeitou o projeto por entender que as medidas por ele preconizadas acabariam por trazer distorções para a economia e para as relações de consumo.

Ademais, conforme salientado no parecer da CDEICS, obrigaria os fabricantes e importadores a manter a oferta de peças e de componentes de reposição, em geral, pelo prazo de seis anos, podendo atingir 30 anos, no caso de montadoras de veículos, que atualmente oferecem garantia pelo prazo de 5 anos.

Diante da dificuldade evidente de atendimento a este ditame, considerou que o mais provável seria que os prazos de garantia praticados no País caíssem para o nível mínimo de três meses.

Ainda nessa mesma linha de raciocínio, a CDEICS, em análise ao PL 3769/2004, que estabelecia prazo mínimo para a manutenção da oferta de peças de reposição de veículos automotores e eletrodomésticos, acabou por rejeitá-lo. O Parecer adotado pela Comissão, à época, deixou claro que "uma estipulação inadequada poderá inclusive ser prejudicial ao consumidor e às relações de consumo, se uma empresa for legalmente obrigada a produzir o que não se consome mais ou o que foi ultrapassado pela evolução tecnológica".

No seu Parecer, a CDEICS entendeu por preservar o ditame do art. 32, caput, do CDC, justamente por estar convencida de que se o objetivo do Código é garantir que o consumidor não será privado do uso e gozo do seu produto, porque o fornecedor não mais o dispõe em mercado, essa “obrigação não é e não pode ser considerada eterna”. Para isso, a parte final do parágrafo único do art. 32 estabelece que a oferta de peças e componentes de produtos “fora de linha” deverá ser feita por “período razoável de tempo”.

Ainda como bem salientado no Parecer da CDEICS, e ratificado pela própria CDC, também em sua rejeição ao mérito da proposta, em 28/05/2014, no mencionado PL 3.769/2004:

“Em que pese a nobre intenção dos seus autores de garantir que o consumidor não fique privado de utilizar seus produtos em decorrência da ausência de peças e componentes, julgamos que a imposição, por lei, de prazos para a oferta dessas partes, após a descontinuação da fabricação de determinado produto, gera rigidez nas linhas de produção incompatível com a rapidez dos avanços tecnológicos e com que novos produtos são lançados no mercado”.

Neste contexto, torna-se inviável impor prazos para o fornecimento de peças e

componentes, depois de cessadas a produção ou importação de um produto.

Em situações extremas, a aplicação de tal medida poderia resultar na oferta dessas partes sem que, para elas, houvesse demanda, dada a velocidade de substituição de bens.

Estar-se-ia, assim, contrariando a lógica do mercado e impedindo que, seguindo as forças da oferta e da demanda por produtos, ajustes sejam realizados e novo equilíbrio, encontrado.

Ao discorrer sobre a intervenção do Estado no domínio econômico, o constitucionalista, Ministro Alexandre de Moraes, assevera que, “numa economia descentralizada, de mercado, a intervenção do Estado no domínio econômico deve ser de caráter normativo e regulador, sempre com fiel observância dos princípios constitucionais da ordem econômica”. (MORAES, Alexandre. “Direito Constitucional”, 34ª edição, Ed. Gen/Atlas, 2018 pág. 770)

Para o jurista francês Raymond Barre, “economia de mercado é aquela em que o Estado exerce somente uma intervenção indireta e global, ou seja, respeita a liberdade de decisão dos que demandam e dos que ofertam e a liberdade de formação dos preços. Certamente, o Estado pode influenciar estas liberdades por uma política financeira, monetária ou social, mas a liberdade de disposição dos agentes econômicos, em última análise, não é eliminada. A economia é somente orientada”. (BARRE, Raymond. “Économie Politique”, Paris: PUF, 1957, tomo I, pág. 184)

A nosso ver, seria um contrassenso exigir que o fabricante ou importador ofereça produtos no mercado que não encontram comprador, o que levaria a ônus desnecessários e desproporcionais.

Além disso, a medida proposta dificultará a produção por novas empresas e contribuirá para a inevitável elevação dos preços.

Não é demais repisar que, idealizado o bem e projetadas a sua engenharia e tecnologia, são pensados os seus insumos e as etapas da sua fabricação. Durante o processo produtivo, cada fator é minudentemente analisado para assegurar a oferta de um bem tecnicamente perfeito e acabado. Tecnologicamente, todo e qualquer bem que chega ao mercado precisa ser a concretização do que, através do que se apura sobre costumes e usos, represente a necessidade do consumidor.

Em outras palavras, desde a sua idealização até a sua chegada ao mercado, o produto submete-se a um expressivo número de “etapas”, no que se inclui pesquisa e projeto profundos, desenvolvimento tecnológico específico, matéria prima direcionada, mão de obra qualificada, produção seriada de alta precisão industrial. Tudo isso sob um expressivo investimento material e intelectual do seu fabricante, para que disponha no mercado um produto competitivo e diferenciado.

Nessa linha de raciocínio, percebe-se que é a demanda do mercado consumidor que, ao longo do tempo e espontaneamente, indica ao setor produtivo quais bens merecem e precisam ser mantidos em oferta, assim como o volume da sua procura. De modo que, ao contrário do que se depreende da presente proposição, é a cadeia fornecedora que se ajusta às necessidades consumeristas.

Na prática, para cada segmento industrial, o fomento a novos processos de P&D, à busca por novas tecnologias e à produção de novos produtos acontece em tempos extremamente distintos. Não só respeitando a evolução específica de cada setor, mas, sobretudo, a demanda do próprio consumidor por bens que supram suas necessidades em constante mutação e/ou evolução.

Por sua vez, pela inteligência do art. 32 do CDC, tem-se que ao consumidor é concedida a prerrogativa de extrair do produto tudo o que dele espera, podendo repor peças que, pelo uso ou pelo decurso do tempo, deterioreem-se. Ainda assim, não à toa, a suposta “omissão” (por não especificar um prazo determinado) do Legislador consumerista foi sábia e visionária. Isso porque, em 1990, ao já considerar a variedade e as múltiplas funcionalidades dos bens postos em mercado, entendeu ser inimaginável e, portanto, prejudicial ao consumidor, fixar um único prazo de disponibilização de peças de reposição, para todo e qualquer produto, desvinculado do seu fim e da sua natureza.

Ao mesmo tempo, o legislador originário observou e harmonizou o art. 32 do CDC com o princípio constitucional da livre iniciativa previsto nos arts. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal de 1988, fomentando a competitividade entre fabricantes/importadores, que apenas favorece o consumidor.

Por tudo isso, sem dúvida, editar normas que interfiram nessa cadeia de fatores, sem as devidas projeções tecnológicas, industriais, econômicas e comerciais, provavelmente, desestabilizará uma série de causas e consequências que, por ora, sucedem-se harmonicamente e privilegiam o consumidor. De modo que, uniformizar um prazo de oferta de peças de reposição, ao final, fatalmente, não significará um ganho real para a classe consumidora.

Muito possivelmente, o desdobramento prático que essa regra causará na fabricação nacional culminará com a perda de investimento em inovação/tecnologia e com a diminuição da variedade e da multiplicidade funcional de produtos em mercado. Para importadores de bens, a realidade não seria diferente. Em tempos de fomento à competitividade nacional, tornar-se um mercado extremamente e injustificadamente regulado afugenta o interesse de novos fornecedores que, muito ao contrário do ora proposto, buscam novos mercados para novas tecnologias.

Na prática, o mercado consumidor brasileiro tornar-se-á tecnologicamente envolvido e comercialmente desinteressante, diante dos produtos fabricados e comercializados em outras localidades do mundo.

Somado a isso, não é demais ressaltar que não há notícias em países e/ou comunidades modernas de legislação semelhante, para a determinação de prazo de peças de reposição. Mercados como Estados Unidos e União Europeia – com relações de consumo avançadas e sofisticadas – não dispõem de prazos mínimos para a oferta de componentes e peças de reposição, por parte de fabricantes, nem para produtos à venda nem para produtos já retirados do mercado.

Todas essas circunstâncias já demonstram, por si, que a normatização consumerista é apenas um elo de uma extensa cadeia de situações que se inicia na idealização do produto e culmina com a sua oferta, em mercado, ao consumidor final. E dessa forma, a atividade legislativa não pode ser considerada um fim em si, à parte dos reais desdobramentos que a sua implementação poderá causar na economia, na indústria, no comércio, no trabalhador e, por

último, no consumidor, que, por essência, é, antes de tudo, a própria mão-de-obra de toda essa cadeia.

A integração da norma não pode se dar de outra forma senão com a realidade que a circunda e que precisa ser subsidiada e construída em conjunto com todas as necessidades e possibilidades dos seus atores (cadeia fornecedora e consumidores). Pensar de forma diversa fará do Poder Legislador tão somente um realizador de normas e não um idealizador de soluções.

Assim, conclui-se que não é possível legislar uniformemente sobre o tema e desconsiderar as peculiaridades de cada setor produtivo, que seriam impactados pela presente medida. Até porque, não se pode esquecer que fabricantes e importadores nacionais balizam sempre as suas atividades pela incessante demanda consumidora por novas tecnologias, novas funcionalidades e novos produtos. Por sua vez, o consumidor também não pode ser visto como um fator isolado de todo esse contexto, sob pena de não se prospectar quais seriam os ganhos reais (e não apenas legais) que qualquer alteração no Código de Defesa do Consumidor poderia acarretar.

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de lei 2691/11.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)

FIM DO DOCUMENTO
